

TC 006.312/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

Recorrente: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49) e Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62).

Advogados: Romilton Dutra Diniz, (OAB/PB 4.583) e outros. Procuраções às peças 12 e 23.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio com a Fundo Nacional de Saúde para aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Não comprovação da correta aplicação de parte dos recursos recebidos. Não colocação dos equipamentos em funcionamento para atendimento aos usuários do SUS. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Não comprovação da utilização dos equipamentos na melhoria do atendimento do SUS. Recurso de reconsideração conhecido e não provido.

INTRODUÇÃO

1.1. Cuida-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e pela Fundação Rubens Dutra Segundo (peça 43), em face do Acórdão 1.721/2015 – 1ª Câmara (peça 27), retificado, por erro material, por meio do Acórdão 3695/2015 – 1ª Câmara (peça 35)

1.2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, §§ 2º, 3º e 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e de Crisélia de Fátima Vieira, condenando-as, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
20/05/2000	28.500,00
01/07/2000	30.000,00
01/07/2000	31.500,00

9.2 aplicar à Fundação Rubens Dutra Segundo e a Crisélia de Fátima Vieira multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do

Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

HISTÓRICO

1.3. Em exame, tomada de constas especial instaurada em face da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua ex-presidente Crisélia Fátima Vieira Dutra, em virtude do não atingimento dos objetivos previstos no Convênio 2.442/1999/Siafi 385816 (peça 1, p. 115-129), e que tinha por objeto a reforma de sala de quimioterapia do Hospital do Câncer de Campina Grande/PB (mantido pela fundação), bem como para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a referida dependência do hospital, apoio esse que tinha por objetivo o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

1.4. Os recursos federais transferidos foram de R\$ 184.500,00, nas datas de 20/4/2000, 20/5/2000 e 1/7/2000 (peça 7, p. 13). De acordo com o plano de trabalho acostado à peça 1, p. 109, R\$ 94.500,00 seriam destinados à reforma e R\$ 90.000,00 para a compra dos aparelhos e do mobiliário.

1.5. Vistorias realizadas pelo FNS atestaram a realização da reforma, bem como atestaram a aquisição dos bens previstos no ajuste.

1.6. Entretanto, alguns fatos impediram a consecução do objetivo do Convênio:

a) não instalação dos equipamentos em virtude da não habilitação da unidade de saúde junto ao SUS, e por conta dos elevados custos de manutenção das máquinas sem que houvesse o devido retorno financeiro, conforme atestado pela própria Concedente (peça 1, p. 293);

b) negativa do credenciamento junto ao SUS, com base em parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 2, p. 4-20), que entendeu haver estrutura disponível e suficiente para atender à demanda por serviços oncológicos em Campina Grande (PB);

c) Proposta da Concedente, como exigência alternativa para aprovação das contas, de doação dos equipamentos para as secretarias estadual ou municipal de saúde, com vistas a atingimento do objetivo de fortalecimento do SUS.

1.7. Não tendo sido apresentado comprovante de doação, foi instaurada a TCE em análise, tendo sido ainda rejeitadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis já na fase externa da tomada de contas, neste Tribunal.

1.8. O Ministro Relator do Acórdão recorrido, José Múcio Monteiro, acolheu parcialmente a proposta da unidade técnica (peças 24-25), pugnando por julgar também as contas da entidade, bem como indicar como datas de referência não a data dos débitos na conta específica do convênio mas dos repasses do numerário à Fundação (peça 28).

1.9. Foi então prolatado o Acórdão 1.721/2015-TCU-1ª Câmara (peça 27), imputando débito no valor de R\$ 90.000,00, referente a compra dos aparelhos e do mobiliário, aos responsáveis, além de multa individual o valor de R\$ 20.000,00, e contra o qual interpõe-se recurso de reconsideração (peça 43).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.10. Em despacho à peça 54, o Ministro Relator Benjamim Zymler admitiu os recursos interpostos à peça 43, acolhendo o exame de admissibilidade realizado pela Serur (peças 51-52), determinando a comunicação aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso

1.11. Foi dada ciência do *decisum* à Procuradoria-Geral da República em Campina Grande (PB), consoante peças 55-56.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso analisar se os responsáveis demonstraram que os equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 2.442/1999 foram colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande, ou se houve a doação deles para as secretarias estadual ou municipal de saúde.

3. Do atingimento dos objetivos do Convênio 2.442/1999

3.1. Os recorrentes afirmam que no âmbito do Convênio 2.442/1999, os R\$ 94.00,00 destinados à reforma da sala de quimioterapia do Hospital do Câncer de Campina Grande foi atestada bem como comprovada a aquisição de equipamentos no montante de R\$ 90.000,00 (peça 43, p. 1).

3.2. Argumentam que, durante as primeiras vistorias realizadas, em 2002 e 2004, os equipamentos não se encontravam devidamente instalados. Todavia, com a nova presença dos fiscais responsáveis, teria sido comprovada de que os equipamentos adquiridos e encontravam instalados e em plenas condições de uso (peça 43, p. 1-2).

3.3. Asseveram que mesmo sem dispor de convênio com o SUS, iniciaram suas atividades atendendo ao público do sistema único de saúde, tendo prestado atendimento a mais de um milhão de pessoas, de conformidade com os registros estatísticos existentes em seus arquivos, demonstrando essa que já teriam enviado ao TCU, em outra oportunidade (peça 43, p. 2).

3.4. Afirma que os serviços de reforma da sala de quimioterapia foram realizados e atestados pelo relatório do Acórdão recorrido, e que por uma ignominiosa decisão contrária aos interesses da comunidade de Campina Grande e áreas subjacentes que seriam beneficiadas com o funcionamento regular do Hospital, na oportunidade não foi possível firmar convênio com o SUS, visando ao atendimento amplo e irrestrito a todos os segurados (peça 43, p. 2).

3.5. Apesar disso, asserem que não deixaram de atender a todos os pacientes do SUS que procuram o hospital para prestação dos serviços, o que continuam a fazer a despeito da decisão dos Ministros do TCU de não reconhecer como atendidos os objetivos do Convênio (peça 43, p. 2-3).

3.6. Não obstante, apresentam proposta para liquidação de seu débito referente aos equipamentos adquiridos com recursos do convênio, doando-os a uma entidade que tenha em seus Estatutos os mesmos objetivos constantes dos propósitos assentados nos Estatutos da Fundação Rubens Dutra Segundo (peça 3, p. 3).

3.7. Pugnam pela reforma do Acórdão vergastado e pelo julgamento das contas pela regularidade, uma vez que teria sido reconhecida pelo Tribunal a aplicação do valor a que se destinava a reforma da sala de quimioterapia, momento em que apela igualmente para que sejam reconhecidos como regulares os valores aplicados nos equipamentos existentes nas instalações da Fundação (peça 43, p. 3).

3.8. Análise:

3.9. A Fundação Rubens Dutra Segundo tem outros 3 processos autuados nesta Corte, de números TC 010.149/2011-2, TC 021.439/2012-5 e TC 021.452/2012-1, todos com tomadas de contas especiais instauradas em função de ocorrências similares às dos presentes autos, envolvendo convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde, da seguinte forma:

I) TC 010.149/2011-2: não atingimento dos objetivos pactuados no convênio o Convênio 3.908/2002 (Siafi 471471), cujo objeto era a aquisição de equipamentos e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS); os responsáveis foram condenados em débito e multa, por meio do Acórdãos 5.666/2014-TCU-1ª Câmara. Essa deliberação foi mantida por meio dos Acórdãos 6.928/2015-TCU-1ª Câmara 654/2016-TCU-1ª Câmara, que apreciaram, respectivamente, recurso de reconsideração e embargos de declaração.

II) TC 021.439/2012-5: não atingimento dos objetivos pactuados no convênio o Convênio 3.001/2000 (Siafi 408673), cujo objeto era a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e material de consumo à Fundação Rubens Dutra Segundo, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS; os responsáveis foram igualmente condenados em multa e débito por meio do Acórdão 5.666/2014-TCU-1ª Câmara. Referido acórdão foi mantido, em sede de embargos, por meio do Acórdão 1625/206-TCU-1ª Câmara.

III) TC 021.452/2012-1: não atingimento dos objetivos pactuados no convênio o Convênio 1.873/2001 (Siafi 432204), cujo objeto era a aquisição de computadores para 45 consultórios, laboratório, quimioterapia, recepções e administração geral visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS; os responsáveis foram condenados em débito e multa por meio do Acórdão 7.906/2014-TCU-1ª Câmara.

3.10. À semelhança dos demais processos em trâmite nesta Corte, os responsáveis manifestam-se nos autos no sentido de que os objetivos do convênio não foram alcançados pois os equipamentos foram adquiridos e sua não utilização deu-se em função da negativa de credenciamento da instituição junto ao SUS para serviços de alta complexidade em oncologia (peça 22, p. 8).

3.11. Contrariamente, em sede recursal, o representante legal da Fundação assevera que todo o equipamento se encontra instalado e em plenas condições de uso, atendendo aos usuários do SUS (peça 43, p. 2-3), o que teria sido atestado pelos “fiscais responsáveis”.

3.12. O que se depreende dos elementos acostados aos autos é as verificações “in loco” realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde, em 2001, 2002 e 2003, além dos dois pareceres emitidos em 2007, as quais concluíram que os equipamentos e materiais permanente a serem utilizados na sala de quimioterapia **não estavam em funcionamento**, devido ao não credenciamento da unidade de saúde junto ao Sistema Único de Saúde.

3.13. Posteriormente, foi sugerida a doação dos equipamentos à Secretaria Estadual ou Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, sem que houvesse pronunciamento da Conveniente, conforme se depreende do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial à peça 2, p. 120-126, ratificado pela Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 144) e pelo Ministério da Saúde (peça 2, p. 146).

3.14. Assim, também como nos demais processos dos recorrente que tramitam no TCU, houve pedido de informações por parte da Promotoria de Justiça da Curadoria das Fundações ao Ministério da Saúde, para que justificasse a necessidade ou obrigatoriedade dos equipamentos adquiridos com base nos Convênios 2.442/1999 (**deste processo**), 3.050/2000, 3.001/2000,

1.499/2001, 1.873/2001, 209/2002 e 3908/2002, sendo que o Ministério prestou as informações solicitadas, sem que houvesse retorno por parte do Ministério Público local (peça 2, p. 52-66).

3.15. Não tendo havido outras tratativas ou apresentação de novos documentos, **a convenente não apresentou o termo de doação e nem justificou a não entrega dos equipamentos**, seja pela não manifestação da Curadoria das Fundações, seja por motivo superveniente.

3.16. Identificou-se, nos autos do TC 010.149/2011-2 que das ações da Promotoria das Fundações na Paraíba, resultou a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (peça 18, p. 37-41 daquele processo) que culminou no Convênio 028/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Campina Grande e a Fundação Rubens Dutra, com vistas ao oferecimento de serviços de exames laboratoriais e patológicos e diagnóstico por imagem à população usuária do SUS (peça 18, p. 21-30).

3.17. Entretanto, naquele processo, o TCU considerou que a simples celebração do referido Convênio não evidenciou que os equipamentos adquiridos no âmbito do Convênio 3.908/2002 (Siafi 471471) foram efetivamente utilizados para atendimento a usuários do SUS, impedindo o julgamento pela regularidade das contas e ensejando a condenação em débito e multa dos responsáveis.

3.18. Quanto a esta assentada, nada foi identificado quando a eventuais acordos firmados junto ao Ministério Público da Paraíba, bem como os recorrentes não lograram demonstrar que colocaram efetivamente à disposição dos usuários do Sistema Único de Saúde o material adquirido no bojo do Convênio 2.442/1999/Siafi 385816.

3.19. Ademais, a exemplo do que ocorreu nos demais processos da Fundação Rubens Dutra Segundo, o Ministério da Saúde informa que a Fundação Rubens Dutra, por meio do seu Diretor Executivo, apresentou proposta de ajuste de transferência do Hospital Memorial Rubens Dutra, em Campina Grande/PB, à Fundação Pedro Américo (Peça 44).

3.20. Estranhamente, a própria Fundação Rubens Dutra Segundo, por meio de advogado, requer o desentranhamento da referida peça de “Proposta de Transferência por meio de doação” acostada aos autos, tendo em vista a ausência de autorização da assembleia geral e do Conselho Fiscal da Fundação para tal, sendo que a entidade não reconhece como legítima autorização de transferências ou doações, unicamente com a assinatura do Presidente (peça 47).

3.21. Em vista disso, o Ministro Relator, José Múcio Monteiro, em despacho à peça 50, considerou prejudicada a proposta de análise da transferência da unidade hospitalar, que supostamente teria o propósito de saneamento das irregularidades apuradas neste feito:

Considerando que a Fundação Rubens Dutra Segundo, que seria parte necessária no eventual acordo de doação das instalações de sua propriedade referentes ao Hospital Memorial Rubens Dutra, em Campina Grande/PB, à Fundação Pedro Américo, manifestou-se contrariamente (peça 47) ao ajuste apoiado pelo Ministério da Saúde (peça 44), nego seguimento, por restar prejudicada, à proposta de transferência da unidade hospitalar, que teria o propósito de tentar sanar as irregularidades apuradas conforme o Acórdão nº 1721/2015-1ª Câmara, e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos, para continuidade do processo na fase recursal, entendendo, não obstante, dispensável o desentranhamento da peça 44.

3.22. Nos autos do TC 021.452/2012-1, diante de documentação idêntica acostadas àquele processo, a Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva propôs, em despacho à peça 44, que a documentação acostada aos autos fosse objeto de análise da unidade técnica:

No entanto, após a manifestação da Serur, foram pensados novos documentos, a saber: i) tratativas entre a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Fundação Pedro Américo para a doação dos equipamentos (peça 41), ii) pedido de desentranhamento da peça 41 dos autos, uma vez que

a doação de bens seria carente de autorização da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal da Fundação Rubens Dutra Segundo (peça 42); e iii) alteração do estatuto social da Fundação Rubens Dutra Segundo, que passaria a assumir as atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer, nos termos do art. 3º, Parágrafo Primeiro (peça 43).

(...)

Nesse diapasão e tendo em vista que a entidade conveniente passou a assumir as atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer, o que eventualmente pode constituir fato novo superveniente apto a ocasionar mesmo a descaracterização da irregularidade pela qual foram condenados os recorrentes, entendemos adequada a restituição dos autos à Unidade Técnica para a análise dos novos documentos juntados aos autos.

11. Ante o exposto, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, esta representante do Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, por que seja autorizada a juntada dos novos documentos aduzidos pela parte e por que seja determinada a restituição dos autos à competente Unidade Técnica para que examine tal documentação. Na eventualidade de não ser acolhida tal preliminar, que os autos retornem a este Gabinete, para a devida manifestação quanto ao mérito envolvido nos recursos sub examine.

3.23. A esse propósito, o Procurador Júlio Marcelo, em parecer que se coaduna com a manifestação do Ministro Relator neste feito, considerou que proposta idêntica, formulada nos autos do TC 010.149/2011-2, não teria o condão de interferir no exame de mérito dos recursos de reconsideração ali em análise, embora pudesse vir a fundamentar eventual interposição de recurso de revisão, caso a proposta de transferência de patrimônio viesse a ser consolidada (peça 59 no TC 010.149/2011-2):

Cumprir noticiar que, estando os autos neste Gabinete, foi protocolado o Aviso 466/GM/MS (peça 58), subscrito pelo Ministro de Estado de Saúde e dirigido ao Ministro José Múcio, mediante o qual é encaminhada proposta de transferência, por meio de doação, da Unidade de Saúde “Hospital Memorial Rubens Dutra” para a Fundação Pedro Américo, via celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, com a participação do TCU.

Tal proposta, por si só, não tem o condão de interferir no exame de mérito dos recursos de reconsideração em análise, embora possa vir a fundamentar a interposição futura de eventual recurso de revisão, caso o referido TAC venha a ser firmado.

3.24. Carece de fundamentação e mesmo de interesse recursal portanto, a proposta dos recorrentes para de “liquidação do seu débito referente aos equipamentos adquiridos com os recursos do já dito convênio, doando-os, a uma entidade que tenha em seus Estatutos, explicitado os mesmos objetivos constantes do que consta os nossos propósitos, citados em nossos estatutos”, conforme consignado na peça recursal (peça 43, p. 3), uma vez não apresentada qualquer documentação válida que comprove a referida doação e que tal doação enseje o atendimento aos objetivos do Convênio.

3.25. Os recorrentes argumentam ainda que prestam serviços a segurados do SUS, tendo atendido a mais de um milhão de usuários, conforme registros já encaminhados ao TCU, em outra oportunidade.

3.26. O argumento não merece prosperar. Além de não indicar os elementos de convicção (processo, peça), e de não trazer as referidas informações comprobatórias, os únicos registros de atendimento constantes de processos similares referem-se à **produção aprovada por ano de processamento segundo procedimentos ambulatoriais** do Hospital Memorial Rubens Dutra do Cadastro nacional de Procedimentos em Saúde, **que não evidencia que os equipamentos adquiridos por meio do convênio ali analisado estavam sendo utilizados para atendimento a pacientes do SUS** (peça 18 no TC 010.149/2011-2).



3.27. Foi constatado ainda naqueles autos que a entidade atende a planos de saúde privados, e que os equipamentos adquiridos com recursos federais não estavam cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para prestação de serviços de diagnóstico por laboratório e gráficos dinâmicos (peça 28 no TC 010.149/2011-2).

3.28. Foi ainda registrado pelo Ministério Público de Contas que dos 18 profissionais da área de saúde vinculados a esse hospital, apenas 2 estariam a serviço do SUS (um médico patologista e um médico anatomopatologista), conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (peça 27, p. 5-7 do TC 010.149/2011-2).

3.29. Conforme já assentado no referido processo, não é defeso à entidade que proceda ao atendimento de pacientes oriundos de planos de saúde privados, até para a própria manutenção da Fundação. Entretanto, tendo recebido recursos federais com o objetivo geral de fortalecer o Sistema Único de Saúde, deveria **demonstrar que os materiais adquiridos com recursos federais estão sendo utilizados para atendimento aos usuários do SUS**, sob pena de total desvio de finalidade na aplicação dos valores repassados.

CONCLUSÃO

4. Das análises anteriores, conclui-se não haver evidências de que os equipamentos objeto do Convênio 2.442/1999/Siafi 385816 (peça 1, p. 115-129) foram colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados bem como aos Órgãos científicos do Acórdão recorrido.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 9/6/2016.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor (a) Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3